

SUBSEÇÃO V
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 49 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo Único - Na hipótese de dependente de dois segurados, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 50 - O valor da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

PARÁGRAFO ÚNICO - ACCESCIDO.

Art. 51 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Parágrafo Primeiro - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

Parágrafo Segundo - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 9º, desta Lei.

Art. 52 - A pensão por morte será paga da seguinte forma:

- I - 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro(a) e o restante em partes iguais entre os demais dependentes;
- II - em partes iguais entre os dependentes, quando não houver cônjuge ou companheiro(a); e
- III - 100% (cem por cento) para o cônjuge ou companheiro(a), quando este for o único dependente com direito a pensão.

Art. 53 - O valor de cada parcela da pensão será reajustado, na mesma data e proporção sempre que houver aumento na remuneração ou provento a que fazia jus o segurado na data de seu falecimento.

Art. 54 - O direito à parte da pensão por morte extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;

II - ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, para filhos e dependentes a eles equiparados; e

III - pelo casamento ou união estável com outra pessoa.

Parágrafo Primeiro - O Cônjuge ou companheiro(a), que abandonar os filhos ou dependentes, à estes equiparados, perderá o direito a pensão.

Parágrafo Segundo - Extinguindo-se o direito a pensão, na forma deste artigo, proceder-se-á novo roteio em favor dos pensionistas remanescentes, observando-se o disposto nos incisos I, II e III do artigo 52, desta Lei.

Parágrafo Terceiro - Extinguindo-se a parte do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 55 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de Oó (seis) meses de ausência será concedida pensão provisória aos seus dependentes mediante prova do desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo Primeiro - A pensão provisória será paga, após reconhecida a morte presumida, a partir da data do desaparecimento do segurado.

Parágrafo Segundo - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má fé comprovada.

CAPITULO II
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

Art. 56 - Para os efeitos desta Lei são Considerados;

I - acidente de trabalho - o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do respectivo órgão de lotação, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causem a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho;

II - doença de trabalho - a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente;

III - doenças graves, contagiosas ou incuráveis - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkeson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal-de-

Paget (estóide deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida-AIDS e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 57 - Equiparam-se ao acidente de trabalho, para efeito desta Lei:

- I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;
- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e horário de trabalho em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro por disputa relacionada com o trabalho;
 - c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa destituída do uso da razão; e
 - e) desabamento, inundação, incêndio ou outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício de sua atividade;
- IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do órgão em que estiver lotado;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão em que estiver lotado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço do órgão em que estiver lotado, incluída a para estudo, quando por aquele financiada, dentro de seus planos para a melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho e deste, para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive, veículo de propriedade do segurado.

Art. 58 - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício de suas atividades.

Art. 59 - Não é considerado agravamento ou complicação de acidente de trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 60 - Não são consideradas como doenças do trabalho:

- a) a degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a endêmica, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto e determinado pela natureza do trabalho.

Art. 61 - Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nulas de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 62 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de sua locomoção, quando se fará a procurador cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - Para a fixação do valor dos benefícios, a fração em moeda poderá ser arredondada para a imediatamente superior.

Art. 63 - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 50 (cinquenta) anos de idade, estão sujeitos, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter periodicamente a exame médico a cargo de junta oficial a fim de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez.

Art. 64 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - as contribuições devidas pelo segurado ao Preserv;
- II - o pagamento de benefícios, além do devido;
- III - o Imposto de Renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais; e
- IV - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Art. 65 - Os valores das aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e data em que for reajustado os vencimentos dos servidores municipais em atividade.

Parágrafo único - Ficam estendidos os inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividades, inclusive quanto decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão.

Art. 66 - Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados às pessoas abrangidas, prescrevendo-se, contudo no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, as cotas não reclamadas dos referidos benefícios,

resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

CAPITULO III
DO ORÇAMENTO
DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
E
DO QUADRO DE PESSOAL

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 67 - O PRESERV terá orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e normas instituídos pela Constituição Federal pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Art. 68 - A proposta orçamentária do PRESERV, deverá ser submetida ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de setembro para ser incluída na Proposta Orçamentária do Município.

Art. 69 - As insuficiências ou omissões de dotações no Orçamento poderão ser supridas por meio de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais mediante proposta do Preserv ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 70 - A escrituração da contas de cada exercício, deverá ser encerrada em 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até essa data, procedendo-se, então, a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral da Autarquia.

Art. 71 - Anualmente o PRESERV enviará ao Prefeito Municipal, até o último dia do mês de fevereiro, o relatório de suas atividades, a prestação de contas e o balanço geral do exercício anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os balancetes mensais serão remetidos ao Prefeito Municipal até o último dia do mês subsequente..

SEÇÃO III
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 72 - O PRESERV terá quadro próprio de servidores, nomeados após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, aplicando-se-lhes o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi e legislação complementar.